

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES PELA EXPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS NÃO CONSENTIDOS: DANO À DIGNIDADE DA MULHER

CIVIL LIABILITY OF PROVIDERS FOR THE EXPOSURE OF NON-CONSENSUAL
INTIMATE CONTENT: DAMAGE TO WOMEN'S DIGNITY

RESPONSABILIDAD CIVIL DE LOS PROVEEDORES POR LA EXPOSICIÓN DE
CONTENIDOS ÍNTIMOS NO CONSENTIDOS: DAÑO A LA DIGNIDAD DE LA MUJER

Jessiane da Conceição Almeida¹

Hyago Melo de Sena²

Jhon Kennedy Teixeira Lisbino³

RESUMO: Este estudo analisa a responsabilidade civil dos provedores de internet na gestão de conteúdos íntimos não consentidos, com foco na violação da privacidade e dignidade das mulheres no ambiente digital. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na revisão bibliográfica e na análise de legislações, revisões e políticas impostas pelas plataformas digitais. Os resultados indicam que a ausência de diretrizes efetivas para a remoção de conteúdos não autorizados contribui para a perpetuação da violência do gênero, expondo lacunas na regulamentação vigente e na atuação dos provedores. Observe-se que, embora existam normas para coibir essas práticas, a aplicação ainda é falha, dificultando a proteção das vítimas e favorecendo a impunidade. Conclui-se, portanto, que é essencial aprimorar as normativas e a atuação das plataformas para garantir maior segurança às mulheres, promovendo uma abordagem consistente, ética e eficaz no combate à exposição não consentida de conteúdos íntimos.

989

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Privacidade digital. Violência de gênero.

ABSTRACT: This study analyzes the civil liability of internet providers in managing non-consensual intimate content, focusing on the violation of women's privacy and dignity in the digital environment. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic review and the analysis of legislation, reviews, and policies imposed by digital platforms. The results indicate that the absence of effective guidelines for removing unauthorized content contributes to the perpetuation of gender-based violence, exposing gaps in current regulations and the actions of providers. It is observed that, although there are regulations to curb these practices, their enforcement remains flawed, making it difficult to protect victims and fostering impunity. It is concluded, therefore, that it is essential to improve regulations and platform actions to ensure greater security for women, promoting a consistent, ethical, and effective approach to combating the non-consensual exposure of intimate content.

Keywords: Civil liability. Digital privacy. Gender-based violence.

¹ Discente de Direito. Centro Universitário Santo Agostinho.

² Discente de Direito. Centro Universitário Santo Agostinho.

³ Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (Porto, Portugal).

RESUMEN: Este estudio analiza la responsabilidad civil de los proveedores de internet en la gestión de contenidos íntimos no consentidos, con un enfoque en la violación de la privacidad y la dignidad de las mujeres en el entorno digital. La investigación adopta un enfoque cualitativo, basado en la revisión bibliográfica y en el análisis de legislaciones, revisiones y políticas impuestas por las plataformas digitales. Los resultados indican que la ausencia de directrices efectivas para la eliminación de contenidos no autorizados contribuye a la perpetuación de la violencia de género, evidenciando lagunas en la regulación vigente y en la actuación de los proveedores. Cabe señalar que, aunque existen normas para frenar estas prácticas, su aplicación sigue siendo deficiente, lo que dificulta la protección de las víctimas y favorece la impunidad. Se concluye, por lo tanto, que es esencial mejorar las normativas y la actuación de las plataformas para garantizar una mayor seguridad a las mujeres, promoviendo un enfoque consistente, ético y eficaz en la lucha contra la exposición no consentida de contenidos íntimos.

Palabras clave: Responsabilidad civil. Privacidad digital. Violencia de género.

INTRODUÇÃO

Com a introdução da internet no século XX, a vida em sociedade passou por uma transformação significativa. O advento da revolução tecnológica facilitou o acesso imediato a uma vasta quantidade de informações e a troca de dados com uma facilidade inédita. Embora esses avanços tenham simplificado muitos aspectos da vida cotidiana, também trouxeram novos desafios, como crimes relacionados à divulgação não autorizada de conteúdos íntimos. Esse tema ganhou destaque devido a diversos casos de vítimas que enfrentam sérias repercussões em decorrência dessa prática ilícita.

990

O avanço da era digital trouxe à tona a necessidade urgente de criar e reforçar legislações para proteger a privacidade. Contudo, o Brasil tem enfrentado um aumento alarmante em processos judiciais relacionados ao registro e à divulgação não autorizada de conteúdos íntimos. Dados recentes do portal de notícias da globo (G1) mostram que, entre janeiro de 2019 e julho de 2022, foram registrados pelo menos 5.271 casos desse tipo, o que equivale a uma média diária de aproximadamente 4 processos. Minas Gerais é o estado com o maior número de ocorrências (18,8%), seguido por Mato Grosso (10,93%) e Rio Grande do Sul (10,17%). Este cenário sublinha a necessidade urgente de adotar medidas mais eficazes para garantir a proteção da privacidade e a dignidade dos indivíduos na era digital.

Diante desse cenário, a figura feminina se destaca como o principal alvo desses crimes, tornando crucial o debate sobre o papel dos provedores na luta contra a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos. Como podem os provedores contribuir de maneira eficaz para a prevenção e combate a esse tipo de delito? Quais são as responsabilidades específicas dos

provedores em relação à remoção de conteúdos ilícitos e às implicações legais e éticas envolvidas? Estas questões urgentes devem ser abordadas para garantir uma proteção mais eficaz para as vítimas e um ambiente digital mais seguro.

Este projeto de pesquisa visa compreender a responsabilidade civil dos provedores de serviços em casos de exposição não consentida de conteúdos íntimos, investigando se a falta de uma abordagem ética consistente afeta a privacidade e a dignidade das mulheres ou contribui para a persistência da violência de gênero no ambiente digital. Para isso, será adotada uma abordagem qualitativa, que permitirá uma análise aprofundada das práticas, desafios e responsabilidades envolvidas na prevenção e combate a esse tipo de crime.

OS CONCEITOS E ASPECTOS DA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDOS ÍNTIMOS

A exposição refere-se ao ato de tornar algo visível ao público. No contexto da exposição não consentida de conteúdos íntimos, isso implica a revelação da vida privada de alguém de maneira pública e evidente, sem que haja ocultamento. Este tipo de exposição ocorre sem a permissão, licença ou autorização da pessoa envolvida. O “íntimo” abrange aspectos relacionados à particularidade, personalidade e privacidade.

Este fenômeno é frequentemente denominado “Pornografia de Vingança”, uma tradução do termo em inglês “Revenge Porn”. O termo vingança refere-se à motivação por trás da ação, na qual a divulgação de conteúdos íntimos é realizada com o intuito de punir ou constranger a vítima. Essa prática envolve a divulgação de conteúdos pessoais sem a autorização da pessoa afetada.

Conforme definição de Burégio, a pornografia de vingança é caracterizada como:

Inicialmente, faz-se imperioso explicar o que significa o termo “Pornografia da Vingança”: O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança (BURÉGIO, Fátima, 2015, n.p).

Essa definição é crucial para compreender o fenômeno da pornografia de vingança, pois não apenas delinea o que caracteriza essa prática, mas também revela seu impacto psicológico e social sobre a vítima. A pornografia de vingança transcende a simples violação da privacidade, refletindo uma condenação moral da nudez e explorando a vulnerabilidade da vítima à crítica

social. Essa prática se configura não apenas como uma invasão da intimidade, mas também como uma forma de retaliação, na qual a exposição pública é utilizada como um meio deliberado de punição e humilhação.

A exposição não consentida é o termo mais apropriado para descrever essa situação, pois resulta na degradação da imagem da vítima e serve como um mecanismo pelo qual o agressor reafirma seu próprio narcisismo. Ao divulgar conteúdos íntimos sem autorização, o perpetrador busca consolidar seu poder e controle, alimentando sua necessidade de validação. Essa forma de violência digital não apenas invade a privacidade da vítima de maneira profunda, mas também a submete a manipulações emocionais e psicológicas, exacerbando o impacto de sua agressão. A terminologia de “exposição não consentida” é conceituada por Lisbino (2022) da seguinte forma:

Diante da dificuldade de identificar a designação mais adequada, este estudo lança mão da expressão exposição não consentida de conteúdos íntimos, por defender que tem a capacidade de definir melhor as situações, em que a intimidade e a privacidade das pessoas ou das mulheres, em especial, são violadas na internet, como também abrange os objetos relacionados à forma de exposição, a exemplo de mensagens, fotografias, vídeos, gravações de voz ou manipulação de cena íntima para inserir a imagem de outrem (LISBINO, 2022, p. 23).

É evidente que a escolha do termo “exposição não consentida de conteúdos íntimos” reflete uma abordagem mais abrangente e inclusiva das formas de violação da privacidade. A definição vai além da simples divulgação sem permissão, incorporando a diversidade dos meios através dos quais essa exposição ocorre. Isso permite uma análise mais detalhada dos impactos sobre as vítimas e das diferentes formas de violência digital, contrastando com terminologias mais limitadas que podem não capturar a complexidade do fenômeno.

A humilhação provocada pela exposição não consentida estabelece uma dinâmica de controle e dominação, com consequências devastadoras e duradouras para a vítima. Embora o compartilhamento de conteúdos íntimos não seja, por si só, proibido, a prática de fazê-lo sem consentimento é considerada um crime em diversos contextos legais.

Portanto, é fundamental adotar uma abordagem que não apenas identifique os atos de exposição não consentida, mas também responsabilize todos os envolvidos. Isso inclui não apenas o agressor, mas também aqueles que armazenam os conteúdos e os provedores de serviços. Uma responsabilização abrangente é essencial para garantir que todos os aspectos da violação sejam adequadamente tratados e para implementar medidas eficazes que previnam e remediem tais práticas.

MARCO CIVIL DA INTERNET: BREVE PANORAMA HISTÓRICO E PRINCÍPIOS

A Lei nº 12.965/2014, promulgada em 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é a primeira legislação brasileira a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Essa norma é pioneira ao regulamentar aspectos fundamentais do funcionamento da internet, incluindo a proteção à privacidade, liberdade de expressão e a neutralidade da rede. Antes de sua promulgação, esses temas eram tratados sob a ótica da Constituição Federal, carecendo de uma regulamentação específica que atendesse às particularidades do ambiente digital.

A criação do Marco Civil da Internet teve origem no Projeto de Lei nº 2.126/2011, uma iniciativa do Poder Executivo, sob a presidência de Dilma Rousseff. A necessidade de uma legislação específica para o ambiente virtual ganhou destaque no início da década de 2010, impulsionada, em parte, por episódios de grande repercussão, como a exposição não consentida de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann. Esse incidente trouxe à tona preocupação acerca da exposição não consentida e evidenciou a urgência de instrumentos legais que pudessem responder adequadamente aos novos desafios impostos pela era digital.

Em sua análise, Lemos (2014) menciona que:

O processo de construção foi dividido em duas fases. A primeira, um debate de princípios. Qual seria o norteamento para a regulação da internet? Logo emergiram vários pontos-chave a partir da participação-aberta. O Marco Civil deveria promover a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, o direito de acesso à internet, os limites à responsabilidade dos intermediários e a defesa da abertura (openness) da rede, crucial para a inovação. Uma vez estabelecidos esses princípios, foi então construído o texto legal que dava concretude a eles. Cada princípio ganhou um capítulo ou, ao menos, artigos específicos no Marco Civil. Nesse momento foi crucial a comparação com a legislação de outros países, que já haviam lidado com questões similares (LEMOS 2014, p. 05).

O processo de elaboração do Marco Civil da Internet foi caracterizado por um amplo engajamento da sociedade civil, refletindo as crescentes preocupações com a proteção de dados pessoais. Antes da promulgação da lei, o ambiente virtual era descrito como uma “terra sem lei”, onde os direitos dos usuários e os limites da atuação dos provedores de serviços e aplicações não eram claramente definidos.

O Marco Civil da Internet teve um papel tão significativo que seu primeiro uso prático ocorreu na decisão do Agravo de Instrumento do TJRJ sob o nº 0013822-08.2010.8.19.0000, proferida pela Desembargadora Letícia de Faria Sardas em 2010, quando a lei ainda estava em discussão. Essa ação foi relevante, pois ajudou a estabelecer um precedente importante para a

futura aplicação da legislação relacionada à internet, demonstrando a necessidade de regulamentação nesse novo contexto digital.

4. O Marco Civil da Internet no Brasil, submetido à segunda consulta pública, estabelece os direitos dos cidadãos brasileiros na internet. 5. Ponto muito importante e positivo do Marco Civil é a forma como propõe regular os direitos e deveres relativos aos vários dados gerados pelo usuário quando navega. 6. Os registros relativos à conexão (data e hora do início e término, duração e endereço IP vinculado ao terminal para recebimento dos pacotes) terão que ser armazenados pelo provedor de acesso à internet. 7. Em relação ao registro de acesso aos serviços de internet (emails, blogs, perfil nas redes sociais etc.), o provedor não tem obrigação de armazenar os dados. Mas, se o fizer, terá que informar o usuário, discriminando o tempo de armazenamento. 8. Assim, resta claro que a simples alegação de impossibilidade técnica de cumprimento à decisão, tendo em vista não mais possuir armazenados os logs de acesso com as informações das operações realizadas no mês de setembro de 2009 não tem o condão de afastar a determinação judicial concedida nos autos da Medida Cautelar. 9. Além disso, medida não trará nenhum prejuízo ao agravante já que este estará apenas fornecendo os dados necessários para identificar os possíveis violadores da conta de e-mail do autor da ação. 10. Por outro lado, em se tratando de ação de exibição de documentos, aplica-se ao caso a S. 372, STJ.

Essa mobilização da sociedade civil ressaltou a necessidade de um marco regulatório que, além de proteger os direitos individuais, também promovesse um ambiente digital ético e seguro para todos os cidadãos. Assim, o Marco Civil da Internet consolidou-se como um instrumento fundamental para fomentar a responsabilidade e a transparência no uso da internet, estabelecendo diretrizes essenciais para uma convivência segura no espaço digital.

Discutir os princípios do Marco Civil da Internet no contexto da exposição não consentida é fundamental por diversas razões. Essa discussão promove a conscientização sobre os riscos da exposição não consentida e a importância de respeitar os direitos das pessoas na internet. Além disso, os princípios do Marco Civil são essenciais no combate à desinformação e à disseminação de conteúdos nocivos.

A Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 3º, estabelece os princípios que regulam o uso da internet no Brasil, orientar ações e comportamentos em relação à proteção dos usuários.

Art. 3 A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrios relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O primeiro princípio da Lei nº 12.965/2014 é a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 3, I, que também é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IV. Esse dispositivo estabelece que a manifestação do pensamento é livre, sendo proibido o anonimato.

Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; 3º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser respeitado e protegido, assegurando que qualquer ato que a atente seja classificado como uma violação da legislação. Essa proteção garante que a liberdade de expressão prevaleça, desde que não infrinja os direitos de outras pessoas. Nesse sentido, Jesus e Milagre (2014, p. 43) afirmam:

Tudo que atente a tal direito será uma violação ao Marco Civil Brasileiro. A liberdade de expressão prevalecerá sempre, desde que não viole direitos de terceiros. Pelo texto, elimina-se a censura na rede ou remoção de conteúdos da internet com base em mero “dissabor” por parte daqueles que não concordam. Importante destacar que tal garantia era inexistente no Direito brasileiro. Antes do Marco Civil, diante de denúncias “online”, muitos conteúdos eram removidos extrajudicialmente, por provedores que se sentiam “inseguros” em mantê-los.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas frequentemente entra em conflito com o direito à privacidade, conforme garantido no art. 3º, II da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O fácil acesso a informações confidenciais online provoca danos à privacidade, exacerbados pela dificuldade de controlar o alcance dos dados compartilhados. Isso destaca a necessidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a salvaguarda da privacidade. Além disso, o princípio da neutralidade da rede, previsto no art. 3º, IV, e no art. 9º da mesma lei, é essencial para garantir um ambiente digital livre, promovendo a diversidade na comunicação e assegurando a liberdade tecnológica.

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

Esse princípio determina que todos os dados trafegados na rede devem ser tratados de maneira igualitária, sem discriminação, bloqueio ou degradação de qualquer conteúdo, serviço ou aplicativo. Sem a proteção da neutralidade, os provedores poderiam analisar e discriminar o conteúdo acessado pelos usuários, comprometendo assim a liberdade de escolha e o acesso à informação. Dessa forma, a neutralidade da rede é crucial para assegurar um espaço digital justo e inclusivo.

A nova legislação também aborda a questão da censura na rede, que anteriormente permitia a remoção de conteúdos com base em simples descontentamentos de usuários. Antes

do Marco Civil, provedores frequentemente retiravam conteúdos extrajudicialmente por insegurança legal, criando um ambiente vulnerável a abusos e à violação da liberdade de expressão.

MULHER COMO ALVO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA

A violência de gênero é um conceito multifacetado que, como qualquer outro, possui uma gênese que reflete a realidade social, histórica e cultural em que se insere. Para entender a complexidade desse termo, é fundamental reconhecer que ele não surge de um vácuo, mas como uma resposta a determinadas condições e relações sociais. A partir dessa perspectiva:

O termo gênero [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo gênero torna-se uma forma de indicar construções culturais — a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres [...] (SCOTT, 1995, p. 75).

A mulher é o principal alvo da exposição não consentida, um fenômeno intensificado pelo ambiente digital. Esse tipo de violência de gênero afeta diretamente a privacidade e a dignidade das mulheres, refletindo desigualdades de poder entre os gêneros. Segundo dados coletados pelo G1 (2023), portal de notícias da Globo, em São Paulo, as mulheres representam a maioria das vítimas de exposição não consentida, totalizando 87% das pessoas mencionadas em boletins de ocorrência relacionados ao registro de imagens íntimas sem autorização no estado. Essa estatística destaca a gravidade da situação e a urgência em abordar a violência de gênero no ambiente digital, ressaltando a necessidade de medidas efetivas de proteção e conscientização. A facilidade com que imagens e informações pessoais podem ser compartilhadas online amplifica os riscos enfrentados pelas mulheres, tornando-as vulneráveis a ataques que buscam não apenas deslegitimar suas identidades, mas também reafirmar dinâmicas de controle e dominação. Diante desse cenário, Franks (2004) destaca:

Mulheres são as principais vítimas dessa nova modalidade de violência, a qual, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação de sua imagem, os danos à honra sofridos são imperiosamente maiores que aqueles sofridos pelos homens, pois o olhar cultural da sociedade tende a culpar a vítima que compartilha suas imagens, protegendo o agressor e impedindo a sua punição (FRANKS, 2014, p. 13).

A dificuldade de denunciar a exposição não consentida é um desafio significativo enfrentado pelas vítimas, que frequentemente são dominadas por sentimentos de vergonha e humilhação. Muitas mulheres se sentem expostas e vulneráveis, o que as impede de buscar ajuda e formalizar a denúncia. Esse medo é intensificado pela internalização de crenças de que, de alguma forma, colaboraram para que a situação ocorresse, levando-as a se culparem pelo ato violento que sofreram. Nesse contexto, Calhau (2003) ressalta que:

No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso e, muitas vezes, com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade. A própria sociedade também não se preocupa em ampará-la, chegando, muitas vezes, a incentivá-la a manter-se no anonimato, contribuindo para a formação da malsinada cifra negra, o grupo formado pela quantidade considerável de crimes que não chegam ao conhecimento do sistema penal (CALHAU, 2003, p. 27).

A exposição não consentida impõe um fardo emocional profundo às vítimas, agravado pelo estigma social e pela crença de que a culpa recai sobre elas. Esse ciclo de vergonha e culpa perpétua a violência de gênero, dificultando a busca por justiça e apoio. A falta de compreensão e suporte da sociedade contribui para o silêncio das vítimas, tornando a violência contínua. Superar essa situação exige um ambiente seguro para as vítimas se expressarem, além de esforços para desconstruir a cultura de culpa. A exposição não consentida é, assim, uma forma de violência de gênero, que destaca a necessidade de legislações mais rigorosas e maior conscientização sobre a violência digital.

CASOS REAIS DA EXPOSIÇÃO NÃO CONSENTIDA NO BRASIL

A exposição não consentida no Brasil tornou-se mais grave com o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais, que permitiram a disseminação viral de imagens íntimas. Um caso pioneiro foi o de Rose Leonel, em 2006, quando seu ex-namorado divulgou suas fotos íntimas online e distribuiu CDs com o material. Esse episódio evidenciou a gravidade do crime e gerou debates sobre a necessidade de proteção legal para as vítimas. Rose compartilhou, em 2016, o impacto emocional e pessoal desse trauma, revelando as profundas consequências que sofreu:

Sofro muito com o crime que ainda ocorre. É ilusão você falar que o que está na internet vai ser deletado um dia. O que está na internet nunca vai sair. O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade. É como se alguém lhe desse uma facada e ficasse lá, remoendo, e a cicatriz nunca se fechasse. O crime que se viraliza traz consequências terríveis, o atentado contra a honra se perpetua ali na rede internacional de computadores. O dano é irreparável, as consequências são imensuráveis (ÉPOCA, 2016).

Em decorrência dessa exposição não consentida, Rose perdeu o emprego e sofreu uma significativa degradação de sua imagem, o que a levou a denunciar o agressor. Rose moveu quatro processos na justiça, buscando responsabilizá-lo legalmente pelos danos causados.

Conforme destaca Buzzi, essas ações foram essenciais para combater a violência sofrida e tentar restabelecer sua dignidade:

Rose moveu quatro processos contra o agressor na justiça. Após ganhar o primeiro processo, os ataques não cessaram e assim que obteve sua liberação, o agressor chegou ao ponto de persegui-la nas ruas. No ano de 2012, Eduardo foi condenado a cumprir pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção e durante esse período, pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês para Rose. Em outra ação foi condenado a pagar trinta mil reais de indenização. Rose Leonel foi uma das primeiras brasileiras a obter amparo judicial positivo no que tange o tema em questão. No entanto, o dano, que ultrapassou a barreira psicológica (BUZZI, 2015, p. 174).

A exposição da intimidade de Rose Leonel e o vazamento dos vídeos de Júlia Rebeca, em 2013, foram casos marcantes no Brasil, evidenciando a gravidade da violência da exposição não consentida. Esses incidentes geraram grande repercussão, impulsionando o debate sobre privacidade e consentimento, e contribuíram para a criação de legislações mais rigorosas para proteger as vítimas desse tipo de crime. Ambos os casos tiveram impactos emocionais profundos nas vítimas, especialmente em relação ao acompanhamento psicológico necessário para lidar com as consequências.

De acordo com o G1 Piauí (2013), portal de notícias da Globo:

Júlia Rebeca, que morava em Parnaíba, no litoral do Piauí, gravou um vídeo de sexo com uma garota e um rapaz, ambos menores de idade. As imagens foram distribuídas por celulares na cidade. Envergonhada após o compartilhamento do vídeo, ela se despediu da mãe em uma rede social. “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito”, postou a garota. Antes, Julia havia publicado a seguinte mensagem: “É daqui a pouco que tudo acaba”. A última mensagem deixada na rede foi: “Tô com medo, mas acho que é tchau pra sempre” (G1, 2013).

O lamentável caso de Júlia Rebeca teve um desfecho trágico, não apenas como uma questão individual, mas como um reflexo do desprezo da sociedade e do sentimento de impunidade que permeia essas situações. A jovem, incapaz de suportar a dor e a humilhação decorrentes da exposição não consensual de sua intimidade, enfrentou uma tragédia irreparável a perda de sua própria vida. Essa situação destaca a urgência de se discutir os efeitos devastadores da violência digital sobre a saúde mental e emocional dos jovens, revelando a necessidade de um apoio mais robusto e de um compromisso coletivo para prevenir tais tragédias.

Com efeito, se em lugar de apenas vermos os suicídios como acontecimentos particulares, isolados uns dos outros e que demandam ser examinados cada um separadamente, nós considerássemos o conjunto dos suicídios cometidos numa sociedade dada, durante uma unidade de tempo dada, constata-se que o total assim obtido não é uma simples soma de unidades independentes, um todo de coleção, mas que ele constitui por si só um fato novo e sui generis, que possui sua unidade e sua individualidade, conseqüentemente sua natureza própria, e que, ademais, é uma natureza eminentemente social (DURKHEIM, 1982, p.8).

Ao relacionar essa perspectiva com o caso de Júlia Rebeca, é evidente que sua tragédia não deve ser vista apenas como uma falha individual, mas como parte de um contexto social mais amplo. A exposição não consensual de conteúdos íntimos, agravada pela indiferença da sociedade e pela falta de responsabilidade legal, cria um ambiente que pode levar os jovens à desesperança.

A morte de Júlia não é apenas uma soma de eventos isolados, mas sim um reflexo das condições sociais que permitem e perpetuam tais violações. Este caso nos lembra da urgência de abordar a exposição não consensual como um fenômeno social que exige uma análise coletiva e a implementação de medidas eficazes para proteger as vítimas e promover uma cultura de respeito e consentimento.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE SERVIÇOS NA INTERNET: ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 12.965/2014

A responsabilidade civil dos provedores de internet é um tema complexo, que evolui junto com as mudanças tecnológicas e desafios jurídicos. Desde os anos 2000, a interação online e o volume de dados cresceram significativamente, exigindo uma nova análise das obrigações dessas empresas.

Os provedores de internet se dividem em categorias distintas. O provedor de acesso conecta o usuário à rede, enquanto o provedor de informação disponibiliza conteúdos específicos, como notícias e pesquisas. Já o provedor de conteúdo oferece plataformas para criação e compartilhamento de materiais, como redes sociais e serviços de streaming.

Nesse contexto, é importante distinguir essas funções. Como ressalta Leonardi (2005):

O provedor de informação é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da internet. É o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo. O provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem (LEONARDI, 2005, p. 30).

Antes do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a responsabilidade dos provedores era subjetiva, exigindo notificação formal para remoção de conteúdo ilegal (“notice and takedown”). Com a nova lei, os provedores só são responsabilizados se não cumprirem uma ordem judicial para remoção (“judicial notice and takedown”), garantindo a liberdade de expressão e a neutralidade da rede.

De acordo com o artigo 19 do MCI:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Essa abordagem é fundamental, uma vez que a avaliação de ofensas e conteúdos potencialmente danosos é intrinsecamente subjetiva. O que pode ser considerado ofensivo ou inadequado por uma pessoa pode não ser visto da mesma forma por outra. Portanto, se os provedores fossem responsabilizados por essas determinações, poderiam enfrentar dificuldades em manter um ambiente equilibrado, além de correrem o risco de censurar conteúdos que, embora controversos, possam estar protegidos pela liberdade de expressão.

Em relação ao Recurso Especial Nº 1.568.935 – RJ (2015/0101137-0), julgado em 2015, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirmou que:

Não se pode exigir dos provedores que determinem o que é ou não apropriado para divulgação pública. Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito. Ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável subjetividade envolvida na análise de cada caso.

A transferência da responsabilidade para o Judiciário cria um sistema mais imparcial na remoção de conteúdos íntimos não consentidos, protegendo os direitos das vítimas e evitando que os provedores atuem como árbitros de questões subjetivas. Como a avaliação de ofensas é relativa, essa abordagem impede a censura indevida e resguarda a liberdade de expressão. Nos casos de exposição não consentida, a vítima pode solicitar diretamente a remoção do material às plataformas, sem necessidade judicial. Se o pedido for ignorado, o provedor pode ser responsabilizado, reforçando a necessidade de uma resposta rápida para proteger a privacidade das vítimas. Conforme amparado no artigo 21 do MCI:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado

quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Ao criar o Marco Civil da Internet, o legislador teve como objetivo estabelecer um marco regulatório que acompanhasse o desenvolvimento da tecnologia e o uso da internet, ao mesmo tempo em que preservasse direitos fundamentais. A lei buscou garantir a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais, enquanto responsabiliza de maneira adequada as partes envolvidas em casos de abuso, como a exposição não consentida de conteúdos íntimos. Assim, ao equilibrar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos dos usuários, o Marco Civil da Internet tornou-se uma peça-chave para a regulação da internet no Brasil, estabelecendo diretrizes claras para a atuação de provedores e plataformas digitais. Conforme ressaltam Teffé e Souza (2019):

A missão da Lei foi a de encontrar um equilíbrio entre a criação de um espaço onde fosse possível cultivar as liberdades de expressão e de informação e, ao mesmo tempo, garantir à vítima da disponibilização de conteúdo lesivo os meios adequados para identificar seu ofensor e para remover o material impugnado (TEFFÉ et al, 2019, p.10).

A implementação do Marco Civil da Internet no Brasil trouxe mudanças significativas, promovendo um ambiente digital mais seguro e regulado. Provedores de internet e plataformas digitais adotaram medidas para combater a exposição de conteúdos íntimos não consentidos, como o uso de inteligência artificial para detectar e remover automaticamente material inadequado. Exemplo disso é o recurso de “visualização única” no WhatsApp, que impede o salvamento de imagens. Além disso, plataformas têm investido em ferramentas de denúncia mais eficientes, permitindo que as vítimas solicitem a remoção de conteúdos de forma ágil, sem precisar recorrer ao processo judicial, garantindo um ambiente mais seguro e respeitoso na internet.

ANÁLISE DAS BIG TECHS E AS POLÍTICAS DE GÊNERO

A atuação das Big Techs na gestão de conteúdos íntimos não consentidos tem sido um tema de intenso debate, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade das mulheres no ambiente digital. As grandes empresas de tecnologia desempenham um papel central na moderação e remoção de conteúdos ilícitos, sendo diretamente impactadas por normas jurídicas e políticas de combate à violência de gênero. A seguir, são analisados aspectos cruciais dessa

responsabilidade, abordando as diretrizes adotadas por essas empresas e os desafios enfrentados na aplicação dessas políticas.

POLÍTICAS DAS BIG TECHS PARA A PROTEÇÃO DE GÊNERO

As plataformas digitais possuem políticas próprias para lidar com conteúdos íntimos não consentidos, variando de acordo com seus termos de uso e diretrizes comunitárias. Empresas como Google, Meta (Facebook e Instagram), Twitter (X) e TikTok estabeleceram mecanismos para denunciar e remover rapidamente materiais que violem a privacidade dos usuários. No entanto, a efetividade dessas políticas é frequentemente questionada devido à dificuldade na aplicação uniforme dessas regras e à lentidão no atendimento às vítimas.

Uma das principais críticas direcionadas às Big Techs é a falta de proatividade na remoção de conteúdos ilícitos. Em muitos casos, as vítimas precisam recorrer ao Poder Judiciário para garantir que suas imagens sejam removidas, um processo que pode ser demorado e desgastante. Ademais, as empresas nem sempre oferecem suporte adequado às vítimas, o que amplia a vulnerabilidade dessas pessoas no ambiente digital.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

1002

A responsabilidade civil das plataformas digitais em casos de exposição não consentida de conteúdos íntimos é regulada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece diretrizes sobre a atuação dos provedores de aplicação. O artigo 19 dessa legislação determina que a responsabilidade dos provedores somente se configura após uma ordem judicial específica para a remoção do conteúdo. Essa exigência tem sido alvo de discussões sobre sua eficácia na proteção das vítimas.

A necessidade de uma decisão judicial prévia muitas vezes resulta em atrasos significativos na remoção de imagens e vídeos íntimos divulgados sem consentimento. Esse vácuo jurídico permite que o conteúdo continue disponível por um período considerável, ampliando o sofrimento das vítimas e dificultando a reparação dos danos. Algumas decisões judiciais recentes têm buscado flexibilizar essa exigência, permitindo a remoção imediata de conteúdos que violem de forma evidente a intimidade e a dignidade das vítimas.

TEMA 987 – CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Tema 987 do Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, que impõe a necessidade de uma ordem judicial para a exclusão de conteúdos ilícitos e a consequente responsabilização dos provedores. O Recurso Extraordinário 1037396, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (2024), questiona se essa exigência compromete a proteção da privacidade e da dignidade das vítimas.

A principal controvérsia nesse julgamento reside no equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas. Os defensores do modelo atual argumentam que a exigência de ordem judicial evita censura prévia e garante um processo justo para os envolvidos. Por outro lado, os críticos alegam que essa medida gera obstáculos desnecessários para a remoção de conteúdos abusivos, prolongando o sofrimento das vítimas e contribuindo para a impunidade dos responsáveis pela divulgação.

TEMA 533 – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O Tema 533 - Recurso Extraordinário 1057258 - do STF (2024) trata do dever das empresas que hospedam sites de fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem a necessidade de intervenção judicial. Essa discussão se relaciona diretamente com a responsabilidade das plataformas na remoção de conteúdos ilícitos e na prevenção da disseminação de material prejudicial à dignidade das vítimas.

O entendimento sobre esse tema ainda não foi pacificado, mas sua importância reside na definição do grau de responsabilidade das plataformas na moderação proativa de conteúdos. Caso o STF decida que as empresas devem agir independentemente de decisão judicial, isso pode representar um avanço significativo na proteção das vítimas, garantindo respostas mais ágeis e efetivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da presente pesquisa, restou evidente que a responsabilidade dos provedores de aplicação na exposição não consentida de conteúdos íntimos constitui um tema de extrema relevância no cenário jurídico atual. A análise legislativa e jurisprudencial demonstrou que, embora existam normativas voltadas à proteção da dignidade e privacidade das vítimas,

desafios ainda persistem quanto à efetividade das medidas de prevenção e remoção desses conteúdos.

O estudo revelou que a legislação brasileira, especialmente o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece diretrizes fundamentais para a responsabilização dos provedores, exigindo que adotem mecanismos eficazes para coibir a disseminação indevida de material íntimo. No entanto, a necessidade de harmonização entre a liberdade de expressão e a proteção da privacidade ainda suscita debates jurídicos, especialmente no que tange à celeridade das respostas dos provedores às solicitações de remoção.

Além disso, constatou-se que a jurisprudência tem avançado no sentido de garantir maior proteção às vítimas, impondo aos provedores uma atuação mais diligente na remoção de conteúdos ilícitos. A responsabilização civil dessas empresas, quando configurada a omissão na adoção de providências cabíveis, reforça a importância de uma atuação conjunta entre o Poder Judiciário, os órgãos reguladores e a sociedade civil para mitigar os impactos da exposição indevida.

Dessa forma, conclui-se que a efetividade da proteção jurídica às vítimas da exposição não consentida de conteúdos íntimos depende de um aperfeiçoamento contínuo das normativas e da adoção de mecanismos tecnológicos mais ágeis e eficientes pelos provedores. O fortalecimento das políticas de conscientização e prevenção, aliado a uma postura mais proativa por parte das plataformas digitais, representa um caminho necessário para minimizar os danos decorrentes dessa prática e garantir uma maior proteção à dignidade e privacidade dos indivíduos na era digital.

REFERÊNCIAS

BURÉGIO, Fátima. *Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?*, 2015. Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>.

Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. *Congresso Nacional. Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet*. Disponível em: . Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em . Acesso em 29 set. 2024.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp nº 1568935/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro(a) Ricardo Villas Bôas Cueva, 05/04/2016.

Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339756511/recurso-especial-resp-1568935-rj-2015-0101137-0/inteiro-teor-339756522>. Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RESp nº 1037396, Tema 987. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em 6 mar. 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RESp nº 1057258. Tema 533 – Responsabilidade do provedor na divulgação indevida de imagem íntima. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em 6 mar. 2025.

BUZZI, *Vitória de Macedo*. *Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

BARBOZA, Karina Borchers. *Responsabilidade Civil por Danos à Pessoa Humana nas Redes Sociais Virtuais: Violação ao Direito à Honra*. 1. ed. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/7533>. Acesso em 12 out. 2024.

CGI. *Nota conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério das Comunicações* (maio de 1995). 15 mai. 1995. Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>. Acesso em: 19 set. 2024.

1005

CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e Direito Penal*. 2. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DURKHEIM, Émile. *O Suicídio: Estudo de sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

DENZIN, Norman. K; LINCOLN, Yvonna. S.; e Colaboradores. *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. *Metodologia do trabalho científico*. IESDE Brasil S.A. Curitiba – PR. 1 ed. 2012.

FRANKS, Mary Anne. *Drafting na effective “revenge porn” Law. A guide for legislations*. Publicado em 21 jul. 2014. Disponível em: . Acesso em 05 out. 2024.

G1. *Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento*. G1, 5 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2024.

G1. "Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de violação." Acesso em 6 de outubro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em 06 out. 2024

JESUS, Damásio de; MILAGRE, Nelson José Antônio. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISBINO, Jhon. *Exposição não consentida de conteúdos íntimos: questão de gênero*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 34, n. 1, p. 15-35, 2022. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/349>. Acesso em: 15 set. 2024.

LEMONS, Ronaldo. *O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil*. In *Marco Civil da Internet*. George Salomão, Ronaldo Leite (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2014. p. 05.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: J. de Oliveira, 2005. p. 30.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SCOTT, J. W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; SOUZA, Carlos Affonso. *Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça*. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01-28, nov./fev. 2019.

1006

TJ-RJ. *Inteiro Teor*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1170570306/inteiro-teor-1170570316>. Acesso em: 15.set. 2024.

VARELLA, Gabriela. *O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade*, 2016. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experienciasdigitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-econtinuidade.html>. Acesso em: 15.set.2024